

À Comissão de Licitação
Pregão Eletrônico N° 27/2026 (Lei 14.133/2021)
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO

N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA, situada à Rua Praia de Pium, 48, Nova Parnamirim, Parnamirim, RN, CEP 59.150-613, CNPJ nº 60.789.160/0001-93, telefone (84) 9 9484-1235, e-mail n.a.viagemeturismo@gmail.com, neste ato representada por Lílyan Manasséias Romeiro Dantas Araújo, sócia-administradora, apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

Durante a fase de habilitação, a empresa declarada vencedora, **BP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, apresentou documentação fiscal contendo **Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com validade expirada em 17/04/2026**, embora a convocação para habilitação tenha ocorrido apenas em **14/05/2026**.

Além disso, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora demonstram, em essência, experiências relacionadas à **emissão de passagens**, sobretudo aéreas, sem comprovação objetiva de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, especialmente no que se refere ao **fretamento de ônibus e organização de passeios rodoviários**.

Diante disso, a habilitação realizada merece revisão, por afrontar exigências essenciais do edital e princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E ARGUMENTOS

2.1. Da irregularidade fiscal no momento da habilitação

O edital exige a apresentação de documentação fiscal válida no momento da habilitação, sendo a regularidade fiscal requisito indispensável para habilitação da licitante.

Entretanto, a empresa BP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou certidão federal vencida em 17/04/2026, ou seja, documento sem validade jurídica na data da análise habilitatória realizada em 14/05/2026.

A jurisprudência e o entendimento consolidado nos procedimentos licitatórios estabelecem que documentos de habilitação devem estar válidos no momento da sua apresentação, não sendo admissível a substituição posterior de documentos vencidos por novos documentos emitidos posteriormente, salvo hipóteses expressamente previstas em lei.

Nesse sentido, eventual juntada posterior de nova certidão válida não configuraria mera complementação documental, mas verdadeira substituição de documento essencial inexistente ou inválido no momento da habilitação, o que viola os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 destina-se à complementação e saneamento de informações já existentes, e não à apresentação tardia de documento que não atendia às condições exigidas originalmente.

Permitir a substituição posterior da certidão vencida representaria tratamento privilegiado à licitante vencedora em prejuízo das demais participantes que cumpriram regularmente as exigências editalícias dentro do prazo.

2.2. Da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados

O objeto da presente licitação envolve serviços relacionados a transporte/passeio com fretamento rodoviário, exigindo experiência compatível com a execução prática dessas atividades.

Contudo, os atestados apresentados pela empresa BP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA demonstram apenas experiência em emissão de passagens e serviços correlatos, predominantemente ligados ao setor aéreo.

Embora ambos pertençam ao segmento de turismo e transporte, a prestação de serviços de emissão de passagens aéreas não se confunde com a operacionalização de passeios e fretamentos rodoviários, os quais envolvem logística distinta, gestão operacional específica, coordenação de veículos, itinerários, passageiros e demais particularidades próprias do transporte terrestre coletivo.

O edital exige aptidão para execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado. Assim, a compatibilidade técnica deve ser analisada de maneira objetiva e proporcional ao serviço efetivamente contratado pela Administração.

Não havendo comprovação expressa e inequívoca de experiência em fretamento rodoviário/passeios com ônibus, resta ausente requisito técnico essencial para a habilitação da empresa vencedora.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento** e o **acolhimento** do presente Recurso Administrativo.
2. A **revisão da decisão** que habilitou a empresa **BP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**;
3. A **inabilitação** da empresa BP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, diante:
 - da apresentação de certidão fiscal vencida no momento da habilitação; e
 - da ausência de comprovação técnica compatível com o objeto licitado;
4. O **prosseguimento regular do certame** com convocação da próxima licitante classificada, observadas as exigências editalícias e os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Parnamirim/RN, 19 de maio de 2025.

Lílyan Manasséias Romeiro Dantas

N A VIAGEM TURISMO E LOCACOES LTDA

Representada por Lílyan Manasséias Romeiro Dantas Araújo

Sócia-administradora

CPF nº 116.246.364-38